

Porto Alegre, 02 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.418/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita análise da legalidade, constitucionalidade e técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos especiais para obras de infraestrutura vinculadas a convênios estaduais.

II. Análise técnica

A matéria é orçamentária, insere-se na competência municipal e possui iniciativa adequada do Poder Executivo. Também revela interesse público concreto, pois busca viabilizar a construção de ponte no Bairro Jacarezinho e a pavimentação do acesso ao Belvedere da Linha Chiquinha, obras com evidente repercussão sobre mobilidade, segurança e desenvolvimento local.

A abertura de crédito especial é tecnicamente cabível quando a despesa não possui dotação específica na lei orçamentária, dependendo de autorização legislativa e de indicação idônea da fonte de cobertura. Nesse ponto, aplicam-se os **arts. 167, V, da Constituição Federal e 41, II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964**.

Constituição Federal, art. 167, V

São vedados:

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43, caput e § 1º, I e II

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição

justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II-os provenientes de excesso de arrecadação;

Sob o aspecto do instrumento, o uso de crédito especial é compatível com a criação das ações 1578 e 1579, o que sugere ausência de dotação específica prévia.

O texto necessita aperfeiçoamento de técnica legislativa. No **art. 1º**, recomenda-se identificar expressamente o **órgão** e a **unidade orçamentária** responsáveis por cada dotação, e não apenas a classificação funcional e a natureza da despesa. Esse ajuste melhora a transparência, o controle contábil e a execução orçamentária, **sendo saneável por emenda redacional**.

Da mesma forma, orienta-se que essa informação seja repassada ao Executivo, para a correta redação para os próximos projetos de lei de créditos adicionais.

Quanto à cobertura financeira, o **art. 2º** indica os convênios estaduais FPE 1950/2026 e FPE 5259/2025, vinculados ao recurso **STN 701**, o que é materialmente pertinente e demonstra preocupação com a vinculação correta da receita.

Porém, a redação ainda não identifica, com a precisão exigida pelo **art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**, qual é a natureza contábil do recurso disponível. Sugere-se a alteração da redação para: “...no artigo anterior o **excesso de arrecadação** proveniente dos convênios...”, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II¹, da Lei nº 4.320, de 1964. Esta alteração poderá ser feita através de emenda parlamentar.

E fica também a **sugestão de que seja informado ao Executivo** para que nos próximos projetos de lei de créditos adicionais que sejam provenientes de **excesso de arrecadação**, ou seja, receita não prevista ou a que exceder a prevista por ocasião da elaboração da LOA, a redação esteja de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 031/2026 possui finalidade pública legítima, iniciativa adequada e compatibilidade geral com o regime constitucional dos créditos adicionais, ficando a orientação de alterações por emenda redacional, conforme consta no item II desta

1

Orientação Técnica.

Porém, orienta-se diligência ao Executivo para qualificar no que tange à dotação orçamentária completa, e correta indicação da fonte de cobertura de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, que no caso em tela, poderá ser feita por emenda redacional, se a informação for repassada ao Legislativo, **ou então**, através de mensagem retificativa.

Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Cristine Henn Greiner - CRC: 53465

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)